

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA PEIXOTO MEDEIROS

**UMA PERSPECTIVA ANALÍTICA DO TRABALHO INFANTIL NO MEIO
ARTÍSTICO BRASILEIRO**

São Paulo

2023

ISABELLA PEIXOTO MEDEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

São Paulo
2023

ISABELLA PEIXOTO MEDEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Tulio Augusto Tayano Afonso

Examinador: Ivandick Cruzelles Rodrigues

Examinador: Rogério Grof

AGRADECIMENTO

Início esse trabalho agradecendo imensuravelmente a minha família, em especial meus pais e meu irmão, com quem divido minhas realizações e sonhos acadêmicos e de vida. Sem vocês nada disso seria possível.

Aos amigos que fiz durante esse período tão desafiador e cheio de altos e baixos que é a trajetória da faculdade, que me ajudaram com apoio emocional e grandes conselhos, em especial Ana Maria, Bianca, Mateus e Milene. Foi incrível dividir esses cinco anos com vocês e espero que possamos compartilhar e adquirir novas memórias e experiências inesquecíveis durante toda a nossa vida.

Ao meu orientador, Prof. Tulio Augusto Tayano Afonso, que por meio de suas aulas me inspirou na escolha desse tema e por ter aceitado embarcar nessa comigo.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie, por me proporcionar anos tão incríveis cercados de professores brilhantes e amigos tão queridos, além dos memoráveis tijolinhos vermelho mágicos, que estarão para sempre em minha memória.

E por fim, a todos que fizeram parte da minha história, mesmo que por um breve momento, muito obrigada.

*“Se tem muita pressão
Não desenvolve a semente
É a mesma coisa com a gente
Que é pra ser gentil
Como flor é pra florir
Mas sem água, Sol e tempo
Que botão vai se abrir?
É muito triste, muito cedo
É muito covarde
Cortar infâncias pela metade
Pra ser um adulto, sem tumulto,
não existe atalho”*

Sementes – Emicida (part. Drik
Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar uma análise acerca do trabalho infantil no Brasil, discorrendo sobre a proibição e as exceções previstas em lei para sua liberação, com o intuito de esclarecer as evoluções internacionais e nacionais sobre a validade do trabalho infantil. Ademais, com base em pesquisas bibliográficas, busca-se tentar definir se a modernização da sociedade e a facilidade no acesso à internet apresenta riscos para crianças e adolescentes que passam a exercer a profissão de influenciadores, sendo alvos de superexposição.

PALAVRAS CHAVES: Trabalho infantil. Trabalho artístico. Proteção do trabalho. Proteção integral da criança e do adolescente. Redes sociais. Exploração econômica. Caráter educativo.

ABSTRACT

The present work aims to conduct an analysis of child labor in Brazil, discussing the prohibition and the exceptions provided by law that results on its allowance, with the intention of elucidating international and national developments regarding the validity of child labor. Furthermore, based on bibliographical research, it is made an attempt to define whether the modernization of society and the ease of access to the internet presents risks to children and adolescents who start working as influencers, becoming targets of overexposure.

KEYWORDS: Child labor; Artistic work; Labor protection; Full protection to children and adolescents; social media; Economic exploitation; Educational nature.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	9
1. TRABALHO INFANTIL	10
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SIGNIFICADO DE TRABALHO INFANTIL E SUAS MOTIVAÇÕES.....	10
1.2 LEGISLAÇÕES APLICADAS NO ÂMBITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL.....	12
2. LIMITES AO TRABALHO INFANTIL	18
2.1 TRABALHO ARTÍSTICO.....	18
3. TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO	20
3.1 ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO.....	20
3.2 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	22
3.2.1 formas de apresentação do trabalho infantil artístico e suas consequências	26
3.2.1.1. glamourização do abuso e erotização da criança.....	25
3.3 CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CRIANÇA ARTISTA.....	30
3.3.1 restrições estabelecidas pelos órgãos de controle e aplicações de princípios	31
3.3.2. proteção à integridade da criança e atuação da OIT	32
3.4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....	32
3.4.1 diferenciação entre caráter educativo e exploração econômica	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

INTRODUÇÃO

O Trabalho infantil está inserido na história a muito tempo, tendo passado por diversas modificações, iniciando-se na agricultura, transitando para os ambientes fabris durante a Revolução Industrial. Com a Globalização e o advento da *Internet*, e, conseqüentemente das redes sociais, especialmente as de vídeo, crianças e adolescentes passaram a ser inseridos nessa nova modalidade.

É com essa nova inserção que atualmente, o Mundo e, conseqüentemente, o Brasil, passam por um crescente aumento no número de crianças e adolescentes integradas a alguma forma no meio artístico, tanto relacionado aos novos meios digitais quanto ao clássico, como a televisão.

A participação destes, em parte dos casos que temos conhecimento, são fundamentadas por alegações de se tratar de passatempos inofensivos, porém, em alguns casos, crianças e adolescentes são forçadas a largarem sua inocência e o “ser criança” para se submeterem a situações constrangedoras e vexatórias.

É com essa justificativa que muitas dessas pessoas menores de idade se tornam alvo de adultos que visam apenas o lucro e o sucesso, desrespeitando leis brasileiras e normativas mundiais que possuem como objetivo a proteção dessas pessoas.

Em razão disso, o presente estudo propõe analisar se o trabalho infantil no meio artístico é uma liberdade cultural ou uma infração constitucional, demonstrando a evolução das leis e os órgãos protetores responsáveis pelas crianças e adolescentes, e o momento em que deixaram de ser tratados apenas como meros coadjuvantes para seres em ascensão, a evolução de proteção e os órgãos protetores responsáveis.

Ademais, o presente trabalho visa adentrar ao tema e discutir sua controvérsia sobre os prós e contras do exercício laboral infanto-juvenil artístico e os frutos que trazem para os envolvidos, com as flexibilidade das leis e dos órgãos de poderes quando se trata do trabalho infantil artístico, possuindo sua admissão tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção nº 138 da OIT e nas Leis Trabalhistas preceituadas em nossa Constituição vigente.

1. TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil sempre existiu em nossa sociedade em diferentes níveis no decorrer dos anos, se ‘adaptando’ ao contexto em que a humanidade se encontrava. Encontram-se registros de que desde a Idade Média as crianças já eram vistas como um adicional no sustento familiar, entretanto, foi a partir da Revolução Industrial que a exploração do trabalho infantil atingiu seu ápice.

Importante pontuar que no Brasil o trabalho infantil não se refere apenas ao período entre a infância e a puberdade, como esclarece Sandra Regina Cavalcante¹:

O trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. Portanto, é atividade proibida e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país.

Ademais, a Carta Magna estabelece diferenciações com patamares de idade relacionados ao trabalho: a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, como aprendiz (14 anos); a básica (16 anos); e a idade em que se permite o trabalho em locais insalubres e perigosos (18 anos).

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SIGNIFICADO DE TRABALHO INFANTIL E SUAS MOTIVAÇÕES

Com a passagem do período datado como época Medieval, iniciou-se a Revolução Industrial, datada a partir do século XVIII, momento no qual houve uma drástica transformação econômica mundial, vez que dela se deu origem a um sistema capitalista explorador, muito diferente do que se encontrava na economia anterior, tendo em vista que a vida das famílias era bastante rural e os proveitos eram destinados ao mercado interno.

Assim, foi com a Revolução Industrial que o sistema econômico baseado na propriedade privada e no lucro se consolidou, sendo este o sistema que vigora até os dias atuais. Foi a partir dela que se estabeleceu uma emergente composição de duas classes sociais, a burguesia industrial e os proletariados, que eram separados dos meios de produção,

¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do TST, Brasília, vol. 79, n.º 1, jan/mar 2013

desconhecendo o valor de riqueza produzida, e tendo sua mão de obra vendida como uma mercadoria, que possuía baixo valor, vez que existia uma grande disponibilidade.

Em razão da abundância de vagas de emprego e a necessidade, os trabalhadores eram obrigados a se submeterem a longas cargas horárias e salários irrisórios. Sendo a remuneração ínfima, todos os membros das famílias se viram obrigados a ingressarem no mercado de trabalho, buscando uma melhor condição de vida, entretanto, se depararam com condições precárias e insalubres, tendo em vista não se vislumbrava qualquer visão de segurança e de condições sanitárias mínimas para com os funcionários.

E é assim que se intensifica o uso de mão de obra infantil no contexto mundial, que, em razão da citada intensa exploração do período em que se encontravam, eram submetidas a jornadas de trabalho extensas e atividades perigosas e insalubres, para que pudessem ter condições básicas, como moradia e trabalho, e, como consequência dessa exploração, um incontável número de crianças e adolescentes tiveram suas vidas ceifadas, sofreram mutilações, punições severas, além de abusos sexuais.

Tal qual a conjuntura global, o Brasil também se utilizou de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Tal exploração se iniciou com a colonização, quando crianças negras e indígenas eram obrigadas a trabalhar nas lavouras e nas casas de engenho. Com o reflexo da citada Revolução Industrial, esses indivíduos também passaram a ocupar os espaços fabris, vez que por terem um custo bem mais baixo para os empregadores eram contratados para trabalharem nas indústrias têxteis. Além disso, no decorrer do século XX, o trabalho infantil foi ampliado para o setor informal, como vendedores ambulantes. e para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.

As dificuldades financeiras que levam a esses indivíduos ao mercado de trabalho explorador ainda se perpetuam nos dias atuais, vez que a situação financeira de uma expressiva parte da população brasileira se encontra na linha da pobreza, como apontou um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Banco Mundial, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em que se constatou que até setembro de 2023 eram 1.5 milhão de famílias na pobreza, contando apenas as entidades familiares inscritas no programa do Bolsa Família².

² ABDALA, Vitor. Três milhões de inscritos no Bolsa Família deixaram a pobreza em 2023 Linha de pobreza considerada é o valor de R\$ 218 mensais per capita. Agência Brasil, 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/fgv-aponta-que-3-milhoes-de-familias-do-bolsa-familia-deixaram-pobreza#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,R%24%20218%20mensais%20per%20capita.>>

Entretanto, com os avanços tecnológicos, o trabalho exercido por essas pessoas não se limita aos ambientes fabris e agropecuários, pois, como veremos em tópicos futuros, a *internet* e outros “meio culturais” passaram a ser um meio amplamente utilizado pelos pais e outros familiares para arrecadar dinheiro para o sustento familiar com a falácia, em muitos dos casos, de que tal prática é apoiada pela criança, utilizando como argumento de se tratar de um *Hobbie*.

1.2. LEGISLAÇÕES APLICADAS NO ÂMBITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Como uma tentativa para barrar os avanços das explorações de crianças e adolescentes, que trabalhavam 16 horas por dia em ambientes extremamente perigosos, em 1802, a Inglaterra implementou uma lei de controle da exploração do trabalho infantil, entretanto, ela não apresentava expressivas mudanças, vez que não visava o fim desse tipo de trabalho, mas apenas um manejo das ações industriais, proibindo o trabalho noturno, reduzindo a carga horária exercida e determinando o fim das punições físicas nos ambientes de trabalho.

Ainda na conjuntura internacional, no ano de 1919 foi criada na Inglaterra a *Save The Children Fund*, primeira entidade internacional cujo objetivo era proteger e cuidar das crianças, principalmente tendo em mente que a Europa, e todo o mundo, se encontrava inserido na Primeira Guerra Mundial. Assim, apesar de a entidade não ter sido criada para barrar o trabalho e as condições perigosas e insalubres que as crianças estavam enfrentando, passou-se a entender que esses indivíduos precisavam de cuidados e melhores oportunidades.

Nesse mesmo ano foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de promover a justiça social, promovendo oportunidades para que todos possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Essa Organização, que desde sua criação tem como objetivo erradicar a exploração de crianças e adolescentes no âmbito laboral, promulgou em 1999 a Convenção nº 182, que versa sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

Essa Convenção, ratificada universalmente por todos os países membros em 2020, possui como foco a notável urgência na eliminação das piores formas de trabalho infantil, com a visão de eliminar efetivamente todas as formas desse tipo de trabalho.

Para isso, estabeleceram-se parâmetros do que seria considerado ‘piores formas de trabalho infantil’, como pode se observar no artigo 3º da citada convenção:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Assim, com o reconhecimento de que o trabalho infantil decorre, em grande parte, à pobreza, a OIT e outras entidades, como a Organização das Nações Unidas, por exemplo, e seus países membros aderiram como solução para esse problema um crescimento econômico que vise o progresso social, aliviando a pobreza e gerando educação Universal.

Além disso, em 1973, a OIT adotou outra Convenção sobre o tema do trabalho infantil, estabelecendo em 1973, por meio da Convenção nº 138, complemento da Recomendação nº 146, que os Estados deverão elevar de forma gradual a idade mínima para admissão de pessoas jovens a empregos ou a trabalhos com níveis adequados para o pleno desenvolvimento físico e mental, fixando a idade mínima não inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória o não inferior a 15 anos:

Art. 2º — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

(...)

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Em 1924, foi aprovada a Declaração de Genebra, considerado o primeiro documento internacional que versava sobre os direitos das crianças, documento este que foi

redigido pela ONG Save the Children Fund. Entende-se que foi essa Declaração que deu origem à Convenção de Direitos das Crianças, adotada pela ONU em 1989 em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na qual faz os Estados conferirem proteção contra a exploração, conforme artigo 32:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:
 - estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
 - estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
 - estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

No contexto brasileiro também foram criadas leis para tentativa de combate dessa exploração. Como citado anteriormente, no período colonial crianças pretas e indígenas eram escravizados para serem utilizadas como mão de obra nas lavouras e, apesar da promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871 e, posteriormente, o fim da escravidão em 1888 a situação em que as crianças e suas famílias se encontravam não melhorou, tendo em vista que elas não foram inseridas no mercado de trabalho de forma digna e tiveram seus direitos assegurados, sendo deixadas a esmo.

Apesar de toda essa problemática, o país tentou frear os avanços da exploração infantil com o Decreto número 1313 de 17 de janeiro de 1891, que estabeleceu providências para a regularização do trabalho de crianças e adolescentes empregados nas fábricas, determinando como 12 anos a idade mínima para ingresso no ambiente de trabalho. Entretanto, tal documento, em conjunto com o Código de Menores, promulgado em 1927, estabelecendo a minoridade em 18 anos, não eram suficientes para legislar as necessidades desse grupo de pessoas, sendo então criado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com o ECA, lei que visa a proteção integral das crianças e adolescentes, também presente no artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos à cidadania reconhecidos, visando a integralização destes na sociedade, reconhecendo-os como sujeitos de direitos com garantias específicas perante o Estado, como vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse importante documentos utiliza-se de dois princípios fundamentais, o Princípio do interesse do Menor, em que todas as decisões que os envolvam devem levar em conta seu interesse superior, e o Princípio da Prioridade Absoluta, determinando que os direitos tutelados devem ser observados com absoluta prioridade.

A Constituição Federal de 1988 também versa sobre o trabalho infantil, proibindo a realização deste por menores de 18 anos, a não ser na condição de jovem aprendiz, regulado pela Lei n. 10.097/2000. Apesar disso, tal exceção possui regras, sendo permitida apenas para maiores de 14 anos, como podemos ver no inciso XXXIII do artigo 7º do referido diploma legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Tal entendimento também é seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 60, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

- I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
- II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Apesar de todos os esforços da legislação pátria e internacional para o combate à exploração infantil, há ainda quem justifique tal prática com o argumento de que essas pessoas devem ajudar no sustento da família, entretanto, sobre esse tema, a OIT publicou no artigo “Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores”³ que tais argumentos não merecem serem acolhidos:

História – Texto 4 “Justificativas” comuns para o trabalho precoce:

Apesar de condenável e proibido por lei, ainda há quem procure justificar a necessidade do trabalho infantil. Alguns argumentos, frequentemente usados para “justificar” essa prática, devem ser refutados.

“Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver”.

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, reduzimos o valor dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro.

“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”.

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impedeas de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação.

“O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar que roubar”.

Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas para perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução.

³ OIT. Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores oit. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em 07 de out. 2023.

Outro argumento presente na sociedade é o de que o trabalho é um bom substituto para a educação. É usado principalmente no caso de crianças com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrar outras possibilidades de enfrentamento dessas dificuldades, acabam incorporando a idéia de que é melhor encaminhar seus filhos ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação a essa clientela, pois a função social da escola em uma sociedade democrática é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento.

Em suma, o trabalho infantil não se justifica e não é solução para coisa alguma. A solução para essa problemática é prover as famílias de baixa renda de condições tais que elas possam assegurar a suas crianças um desenvolvimento saudável.

Assim, é possível se verificar que são diversas as causas para o acontecimento do trabalho infantil, apesar de todas as tentativas de combate ao trabalho infantil no decorrer de parte da história, com a criação de um extenso ordenamento jurídico, vez que é naturalizado pela sociedade que se utiliza dos argumentos apresentados anteriormente para a permanência desse fenômeno.

Entretanto, ainda existem uma série de medidas a serem criadas, principalmente com os avanços tecnológicos e o advento da *internet*, momento em que nascem novas formas de exploração, utilizando das redes sociais e da imagem desses indivíduos para fins econômicos, tornando-os em “influenciadores mirins”, respaldando, em muitos casos, da falsa perspectiva de que se trata de uma diversão, feita de forma espontânea, o que acaba tolhendo o direito da criança ser criança ao envolvê-la no mercado de trabalho, muitas vezes cruel, principalmente por não se ter certeza de quem está do outro lado da tela assistindo os conteúdos disponibilizados.

2. LIMITES AO TRABALHO INFANTIL

Apesar de todas as citadas proibições ao trabalho infantil, existe a permissão para um setor, independentemente da idade que a criança possua, sendo esse o cenário artístico. De acordo com o artigo 149 do Estatuto da criança e do adolescente, é permitido, mediante autorização da Justiça do Trabalho, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e concursos de beleza:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Assim, para que crianças e adolescentes participem de alguns espaços no meio artístico “regulamentado” é necessário que exista liberação judicial, entretanto, ele não se aplica para contas criadas em redes social, tendo em vista que, apesar de ter uma barreira na criação de contas para menores de idade, não há de fato uma fiscalização expressiva, tanto que muitos criam contas com datas de nascimento falsas.

No presente capítulo serão tratadas questões sobre as formas de trabalho artístico e suas modificações ao longo dos anos.

2.1. TRABALHO ARTÍSTICO

O trabalho artístico sempre esteve intrínseco na história, sofrendo diversas modificações ao longo do tempo, sendo usado como expressão dos sentimentos e emoções dos indivíduos, além de revelar as percepções dos momentos históricos atravessados. Historiadores consideram que essa forma de expressão se iniciou na pré-história, havendo indícios da mais remota forma de arte advinda do ano 30 mil a.C.

Hoje, são 11 tipos considerados formas de expressão artística, sendo eles: música, literatura, dança, escultura, pintura, teatro, cinema, fotografia, história em quadrinhos, jogos eletrônicos e arte digital, existindo legislações nacionais e internacionais que protegem, delimitam e criam direitos sobre trabalho artístico.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, declara que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura

nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, reconhecendo, a importância do trabalho artístico para a cultura brasileira e garantindo que todos os cidadãos tenham o direito de acesso a esse tipo de trabalho.

No Brasil, o setor cultural e artístico desempenha um papel importante na expressão da identidade cultural e na economia. Artistas, escritores, músicos e atores contribuem para a diversidade cultural do país e têm um impacto significativo no turismo e nas exportações culturais.

No que tange a influência econômica, a arte apresenta uma relação complexa e multifacetada, na qual envolve várias dimensões que demonstram como a arte impacta e é impactada pela economia, tanto no meio do turismo quanto da indústria do entretenimento em si.

Assim, além da proteção à liberdade de expressão explicitada nos artigos 5º, parágrafo XI, 215, 216, e a criação do Ministério da Cultura (MinC), responsável pelo planejamento e pela execução das políticas nacionais de cultura e de artes. Os artistas possuem sua própria proteção legal, sendo este disposto na Lei 6533 de 24 de maio de 1978, na qual regulamenta as profissões de artistas e técnicos de espetáculos de diversão.

É com base nos pontos explicitados acima que se nota que a proteção legal do trabalho artístico no Brasil é importante para garantir que os artistas sejam remunerados por seu trabalho e que tenham os direitos sobre suas obras. Essa proteção também é importante para promover a diversidade cultural e a liberdade de expressão.

3. TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

O impacto do trabalho artístico não atinge apenas o público adulto, isso porque, como pode se observar em diversos filmes, séries e novelas feitos ao longo dos anos, e como veremos nos exemplos adiante, diversas crianças e adolescentes passaram a fazer parte da cena cultural, nos seus mais diversos papéis.

E é com base nessa inserção que as legislações que versam sobre os direitos dos artistas e das crianças precisaram se modificar, visando a proteção desse grupo. Assim, tanto o judiciário brasileiro como o poder legislativo se juntaram para ampliar o ordenamento jurídico e salvaguardar os direitos desse grupo.

3.1. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Como tratado alhures, o trabalho infantil é uma trágica realidade no Brasil e no mundo e, apesar de todos os esforços globais para frear que este ocorra, ainda há um longo percurso a ser traçado, principalmente após a pandemia que assolou a humanidade entre o período de 2020 a 2022

De acordo com o relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas (UNICEF)⁴, em 2020, foram vítimas de trabalho infantil no mundo 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos sendo que destas 97 milhões eram meninos e 63 milhões meninas.

No contexto brasileiro, de acordo com a organização Criança Livre de Trabalho Infantil⁵, que conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), até o ano de 2019, estava submetidas ao trabalho infantil 1,768 milhões de crianças e adolescentes no país, variando da entre a idade de 5 a 17 anos, o que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua)⁶, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representa mais de 4% de pessoas nesta faixa etária.

⁴ UNICEF. CHILD LABOUR. GLOBAL ESTIMATES 2020, TRENDS AND THE ROAD FORWARD. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf

⁵ Criança Livre do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/institucional/quem-somos/>

⁶ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf.

Os dados acima explicitados demonstram uma grande mudança no cenário nacional, isso porque, de acordo com PNAD, até o ano de 2013, em razão da mobilização social e criação de diversos fóruns e ações estatais, o número de crianças inseridos no meio laboral entre as idades de 5 a 15 anos, havia decaído de forma expressiva, indo de 5,4 milhões para 1,3 milhão, representando uma queda de 76%.

Parte do aumento apresentado após o ano de 2020 tem influência da pandemia do vírus SARS-CoV-2, que causou a doença conhecida como Covid-19, uma vez que a pandemia gerou prejuízo econômico para diversos comércios, levando o país a muitas demissões, de acordo com o levantamento feitos pelo Pnad, no pior momento, em média, 377 brasileiros perderam o emprego por hora durante o período de um ano⁷, trazendo um cenário aumento considerável na pobreza.

Em razão da citada pandemia, diversos países estabeleceram o *lockdown* como medida protetiva obrigatória para barrar o vírus, passando então os Estados a exigirem o fechamento de comércios e escolas. É com base nesses pontos que a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância divulgaram no relatório citado anteriormente uma relação entre o fechamento das unidades de ensino em conjunto com a crise econômica, com o aumento de crianças e adolescentes inseridas em trabalhos de longas horas e/ou em piores condições, como uma forma de contribuir com a renda familiar, como destacou o diretor do escritório da OIT no Brasil, Martin Hahn:

“A exploração trabalho infantil está à vista de todos nós, tanto nas zonas urbanas quantas nas áreas rurais. No contexto da pandemia, a vulnerabilidade das famílias em situação de pobreza pode ser agravada especialmente se a pessoa provedora de renda tiver perdido o seu emprego, trabalho e fonte de renda, tiver sido infectada ou até mesmo falecido e também a depender do nível de cobertura da proteção social. Há ainda riscos específicos para meninos, meninas e adolescentes decorrentes do fechamento das escolas até que sejam tomadas as medidas necessárias para uma reabertura segura de creches e escolas”

Além disso, a problemática do trabalho infantil não prejudica a pessoa apenas quando se é criança, isso porque com o trabalho precoce e a fuga escolar causa grandes problemas no desenvolvimento do indivíduo na infância e adolescência, e, ao chegar na fase

⁷ PAPP, Anna Carolina; GERBELLI, Luiz Guilherme; MIDLEJ, Aline. Em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>

adulta acabam se tornando trabalhadores com baixa qualificação e escolaridade, que leva ao recebimento de salários menores e labor em empregos degradantes.

Esse cenário, segundo Ana Maria Villa Real, que coordena a coordenadoria nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do MPT, possui um quadro favorável no Brasil em razão dos elevados índices de desemprego e do trabalho informal, a falta de proteção social, a retração econômica e a interrupção escolar.

Assim, de acordo com a coordenadora, é necessário que a proteção integral da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente seja utilizada de forma concreta, assegurando condições favoráveis para crianças e adolescentes como sujeitos de direito e de beneficiários da proteção e assistência especiais.

O relatório aponta ainda outros dados alarmantes sobre o trabalho infantil, isso porque, ao ocuparem cargos degradantes e com pouca ou nenhuma segurança, entre o ano de 2012 a 2020, houveram 18,8 mil casos de acidente, conforme dados provenientes da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é notificado pelo INSS, essas pessoas acabam se acidentando e, em média, 1 a cada 5 acidente envolvendo adolescentes foi ocasionado por veículos de transporte (21% do total), seguido pela operação de máquinas e equipamentos (18%), queda do mesmo nível (13%), mobiliário e acessórios (10%), agente químico (9%), ferramentas manuais (8%), queda de altura (7%), motocicleta (6%), entre outros. Ademais, aponta-se que, no citado período, foram registrados 46 casos de crianças que tiveram suas vidas ceifadas em decorrência de acidentes laborais.

3.2. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, há a permissão do trabalho infantil apenas sob a característica de se tratar de profissão classificada como menor aprendiz, na qual, segundo o artigo 428 da CLT, é um programa de aprendizagem de formação técnica-profissional metódica com atribuições compatíveis com o desenvolvimento do indivíduo.

No entanto, foi necessário que o judiciário e o poder legiferante se adaptassem para permitir que crianças e adolescentes fossem inseridos no mercado artístico. De acordo com o procurador Antônio de Oliveira Lima⁸, o trabalho infantil artístico, analisado sob a égide da lei 6533/78, é:

⁸ LIMA, Antonio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação. Revista de Direito Social, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009, p.9

“Trabalho infantil artístico é o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais de diversão pública”

Assim, importante notar que há um paradoxo entre as incansáveis tentativas de sanar o trabalho infantil e a majoração no número de crianças e adolescentes participando de forma profissional em produções artísticas.

Nota-se que no presente trabalho, a participação em atividades artísticas não se refere aquelas que possuem finalidade pedagógica, tendo em vista que é pacífico na doutrina que esta não caracteriza trabalho infantil, mas sim as que encaram crianças e adolescentes como meio de enriquecimento desenfreado, transformando-as em artistas mirins, sem observar o rol de garantias existentes no artigo 227 da Constituição Federal.

Isso porque, restringir o acesso desses indivíduos a qualquer participação artística seria infringir os preceitos fundamentais expostos no artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna, no qual preceitua que é garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua idade, a livre *“expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. Ainda, a criação artística integra o direito à educação, preceituado no artigo 26, parágrafo 6º da Lei 9394/96, que determina as Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Assim, restringir a criança e ao adolescente da criação artística seria mitigar preceitos estabelecidos constitucionalmente, além de não permitir o pleno desenvolvimento de habilidades que são afloradas pelo meio artístico.

Entretanto, a grande preocupação não é apresentada nos meios artísticos pedagógicos citados anteriormente, mas sim na utilização desses indivíduos em obras artísticas com a finalidade de exploração comercial por terceiros, na qual configura o trabalho artístico infantil.

Tal trabalho é associado ao sucesso e a fama, e é esse glamour que impede a percepção dos danos sociais e psicológicos que essa atividade pode gerar nas crianças e nos adolescentes.

Nas situações em que crianças são inseridas no meio artístico, não é simplesmente a vontade de familiares e produtores que determina a participação. Isso porque, de acordo com a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, as atividades artísticas podem ser exercidas desde que tenham autorização judicial:

Artigo 8:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Essa previsão também foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 149, definindo como competência da autoridade judiciária a possibilidade de autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e ensaios, e ainda em concursos de beleza.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2005, a concessão da autorização passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, e não mais dos juízes da Vara da Infância e Juventude, conforme julgado dos Egrégios Tribunais Regionais:

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – **É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores**, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental⁹.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. - **Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo à fiscalização do trabalho de menores.** - Competência declinada à Justiça do Trabalho.¹⁰

⁹ Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT2 07.01.2014; Pub. 10.01.2014.

¹⁰ (TRF4, AC 2005.04.01.033601-0, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 03/05/2006).

Mesmo com a permissão mediante alvará, a CLT limita os ambientes em que essas crianças podem ser inseridas, como pode se observar no artigo 405, no qual elenca os locais considerados prejudiciais:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

(...)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

E mesmo assim, no artigo seguinte, do diploma legal citado anteriormente, há a disposição de que os empregos presentes nas alíneas 'a' e 'b' podem vir a ocorrer:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Assim, evidencia-se que são admitidas as formas de emprego em representações artísticas, desde que seja analisado caso a caso, verificando se há consonância com a Carta Magna, as legislações infraconstitucionais e as Convenções ratificadas pelo país.

3.2.1. Formas de apresentação do trabalho infantil artístico e suas consequências.

O trabalho infantil no Brasil é permitido em duas modalidades, no que se refere ao meio artístico e ao meio desportivo, sendo em ambos os casos necessária autorização judicial expressa.

Atualmente a forma mais comum e “tradicional” trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes ocorre em frente das telas, em novelas, filmes, séries e programas de auditório. Entretanto, com o advento da internet, e a explosão de redes sociais de vídeo, como o Instagram, YouTube e TikTok, crianças passaram a ser expostas nos meios digitais.

Inicialmente, essa participação, em muitos casos, pode ser apresentada como algo inofensivo, e até considerado fofo, porém, essa modalidade não possui qualquer fiscalização por parte dos órgãos públicos, além de quase não existir legislação específica que verse sobre o tema, uma vez que as promulgadas até o momento, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tratam apenas da utilização dos dados pessoais dessa criança sem prévia autorização dos pais e responsáveis, nada se falando sobre a utilização da imagem para fins financeiros, abrindo brecha para extrapolações e quebra de direitos.

Assim, têm-se diversos exemplos de crianças que foram inseridas no ambiente artístico com a falsa percepção, tanto pelo próprio indivíduo quanto pelo terceiro responsável, de que acabariam se tornando famosas e bem-sucedidas, entretanto, não analisaram os dados psicológicos e sociais que poderiam sofrer durante a trajetória.

Para o procurador do trabalho Rafael Dias Marques¹¹:

“O trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta.”

Nesse sentido, o procurador complementou o apontamento feito ao participar de um debate no seminário “Trabalho Infantil Artístico: Entre sonho e Realidade”, elucidando alguns danos à criança:

“Sabemos nós que a criança e o adolescente são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que ainda não completaram o desenvolvimento biológico, psíquico

¹¹ MARQUES, Raquel. Os limites do trabalho infantil artístico. Criança Livre de Trabalho Infantil, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantilartistico/#:~:text=Na%20vis%C3%A3o%20do%20MPT%2C%20o,dos%2014%20anos%20de%20idade.>

e social – e, portanto, qualquer pressão psicológica, qualquer contato com a fama, com a celebração de uma maneira precoce, sem um trabalho de proteção por trás, pode causar inúmeros prejuízos à personalidade. Muitas vezes, eles não ocorrem ali, no momento do trabalho, mas vão se refletir na vida adulta por intermédio de frustrações, baixa autoestima, ostracismos, depressões. Isso porque o trabalho infantil artístico envolve o sucesso. E o sucesso pode ser repentino. A criança pode ser levada à celebração em um dia e, no outro, ser esquecida. Em sua mente, que ainda está em desenvolvimento, isso pode representar um sério prejuízo para a sua afirmação”

Vê-se então que trabalho infantil implica em algumas consequências, em graus e facetas diferentes. Isso porque ele impacta a criança em todos os seus aspectos, como na escolarização desse indivíduo, as mudanças no âmbito social, e até mudanças emocionais.

Quanto às implicações escolares, nota-se que o ritmo de ensaios e possíveis imprevistos laborais levam a criança a mudar de escola para adequar seus horários e, no caso de impossibilidade, a escolher qual dos compromissos será cumprido, e, ao escolher o trabalho, passam a obter diversas faltas escolares, levando a buscar alternativas para a conciliação de ambos, tendo em vista que a autoridade judiciária responsável observa como requisito para permissão de tal trabalho a matrícula escolar, a frequência e o respeito aos horários de aula.

Outro ponto importante é o das mudanças emocionais em razão da pressão familiar e da participação de cenas carregadas de violência e agressivas que geram gatilhos nesses indivíduos.

No que tange a violência, existem diversos relatos de pessoas que foram inseridas em filmes carregados de cenas violentas quando crianças e carregaram esse trauma por longos anos, como é o caso do ator Felipe Paulino, que, aos 8 anos de idade, interpretou um dos personagens do filme Cidade de Deus em uma das cenas consideradas a mais violenta da história do Cinema, em que duas crianças recebem tiros nos pés como forma de punição:

” Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo”

Como apontado, a pressão colocada pelos familiares pela busca da fama também gera consequências graves ao desenvolvimento da criança. Como exemplo desse ponto temos o caso da Judy Garland, que foi educada por seus pais para ser uma estrela de cinema, iniciando

sua carreira aos 13 anos de idade. Para conseguir lidar com a pressão imposta por sua mãe e empresários, além da rotina de gravações, o cansaço e até seu peso, a atriz passou a tomar uma série de remédios, inclusive pílulas para dormir, nas quais levaram-na a adquirir dependência¹².

Assim, por serem entendidos como seres mais vulneráveis, crianças e adolescentes não têm seus anseios ouvidos por terceiros e até mesmo por seus responsáveis, passando por situações degradantes que podem gerar traumas carregados até a fase adulta, como apontado anteriormente.

Outro ponto enfrentado é o do fenômeno conhecido como *sharenting*, no qual, conforme explicitou Steinberg (2017), é o excesso de exposição de crianças e adolescentes na esfera virtual, incentivada pelos próprios pais, deixando a criança vulnerável no contexto digital, vez que se compartilha momentos da vida privada da família, a rotina da criança e tudo que englobe seu dia a dia. É a partir desse compartilhamento excessivo que essas crianças passam a serem denominadas como *influenciadores mirins*, qualificação que não possui a denominação de trabalho artístico, afastando, assim, a necessidade de autorização judicial e qualquer tipo de fiscalização estatal.

Um caso emblemático desse *sharenting*, que passou a ter características comerciais, ocorreu com Isabel Peres Magdalena, conhecida pelo canal “Bel para meninas”, hoje denominado apenas “Bel”. Em 2020, foi levantado nas redes sociais a *hashtag* #salvemBelParaMeninas com a finalidade de questionar comportamentos abusivos da Mãe de Bel, Francinete Peres, em vídeos gravados em conjunto, e até comportamentos que infantilizavam Bel, impedindo-a de crescer agir de acordo com a idade que possuía, sendo obrigada a se vestir e falar como se tivesse nove anos, visto como uma forma de abuso psicológico por parte dos pais.

Nessas gravações, a criança passava por situações constrangedoras e até vexatórias, como o vídeo “bel sendo levada pela correnteza” em que a menina parecia estar se afogando, e outro que a criança foi desafiada a beber uma mistura de ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite, e, ao se recusar, teve a bebida derramada em sua cabeça pela mãe, o que levou Bel a vomitar.

As acusações levaram o Ministério Público do Rio de Janeiro a atuar no caso, além do Conselho Tutelar ter sido acionado para averiguar a denúncia de violência psicológica, sendo indicado acompanhamento psicológico para a menina.

¹² TORTAMANO, Caio. Pílulas, acidentes e traumas: os insanos bastidores de o Mágico de OZ. Aventuras na História, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pilulas-acidentes-e-traumas-os-insanos-bastidores-de-o-magico-de-oz.phtml>

3.2.1.1. glamourização do abuso e erotização da criança

Considera-se que os meios digitais e televisivos são portais abertos para que crianças e adolescentes sofram diversos tipos de abusos. Isso porque, além do citado abuso dos pais, empresários e até de diretores, não é possível saber quem está consumindo os conteúdos disponibilizados e, mesmo que esse seja um assunto considerado batido por parte da sociedade, os casos não deixaram de acontecer.

Em 2015, a jovem Valentina Schulz, aos seus 12 anos de idade, participou de um reality show de culinária, no qual seus familiares achavam ser inofensivo para a integridade da filha. Entretanto, em menos de uma semana da estreia do programa, a família passou a receber diversas ligações e comentários na *internet* de um grupo de homens ameaçando a integridade física da menina, fazendo insinuações sobre o corpo dela e até comentários como “Se tem consenso, é pedofilia?” e de que a sequestrariam se a encontrassem na rua¹³.

Escondido atrás de telas, fica evidente que a postura dos espectadores se torna agressiva, vez que não visualizam que possam ser aplicadas quaisquer sanções penais a eles.

Nesse novo arranjo, e no velho, como é o caso da televisão e do meio musical, crianças e adolescentes são superexpostos, exercendo papéis que muitas vezes não seria o mais recomendado para a faixa etária e propagando comportamentos adultos, a fim de alcançar o sucesso financeiro.

Essa propagação da erotização infantil vem como reflexo de ações consideradas como inocentes e divertidas pelo conjunto familiar, sendo um fenômeno preocupante que se refere à exposição precoce e inadequada de crianças a conteúdo sexualizado, às redes sociais e à mídia, o aumento da competição no mercado artístico e a pressão dos pais para que seus filhos tenham sucesso.

Apesar dos riscos, a glamourização da falta de limites no trabalho artístico infantil continua a ser um fenômeno crescente. Isso ocorre porque essa tendência é frequentemente associada a uma imagem de sucesso e glamour, que é atraente para crianças e pais.

Para combater essa tendência, é importante que pais, educadores e profissionais do mercado artístico se conscientizem dos riscos da falta de limites no trabalho infantil. Além disso, é preciso criar políticas e leis que protejam, de fato, as crianças dessa exploração,

¹³ BARTELA, Ana. O que veio depois: Ao surgir na TV, aos 12 anos, Valentina Schulz sofreu assédio sexual. Hoje, aos 18, ela diz como isso a marcou. Revista Universa UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/na-minha-pele---valentina-schulz/#page1>

consagra-se que não deve haver espaço para tolerância ou promoção desses comportamentos abusivos e degradantes a crianças e adolescentes, pois eles representam graves violações dos direitos das crianças, além de serem ilegais em muitos países.

É importante lembrar que as crianças são seres humanos em desenvolvimento e que precisam de tempo e espaço para crescer e se desenvolver. O trabalho artístico pode ser uma experiência positiva para as crianças, mas é importante que ele seja feito de forma saudável e segura.

3.3. CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CRIANÇA ARTISTA

3.3.1. restrições estabelecidas pelos órgãos de controle e aplicações de princípios

Os órgãos de controle no Brasil estabelecem uma série de restrições às condições de trabalho para crianças artistas, com o objetivo de proteger os direitos e o bem-estar das crianças. Essas restrições são baseadas nos princípios da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

As restrições mais importantes estabelecidas se encontram na definição da idade mínima do trabalho, no qual é proibido para menores de 14 anos, exceto em situações excepcionais, individuais e específicas, a definição de horário de trabalho, não podendo as crianças artistas trabalharem em horários que interfiram com sua educação e seu desenvolvimento, visando sempre condições seguras e saudáveis de trabalho e a proteção contra qualquer forma de exploração, incluindo abuso sexual, físico e emocional.

A aplicação desses princípios é realizada por diversos órgãos, incluindo o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao interditar atividades artísticas que não cumpram as restrições estabelecidas., o Conselho Tutelar, que pode retirar uma criança de uma atividade artística que esteja colocando em risco seu bem-estar, e as Delegacias do Trabalho, autuando empresas que estejam explorando crianças artistas. Esses órgãos atuam para garantir que as crianças artistas sejam protegidas e que seus direitos sejam respeitados.

É importante que os órgãos de controle continuem a atuar para garantir que as crianças artistas sejam protegidas e que seus direitos sejam respeitados. O trabalho artístico pode ser uma experiência positiva para as crianças, mas é importante que ele seja feito de forma saudável e segura.

Além das restrições estabelecidas pelos órgãos de controle, existem também algumas recomendações que podem contribuir para a melhoria das condições de trabalho para crianças artistas. Essas recomendações incluem: A criação de leis e regulamentos específicos para o trabalho artístico infantil; A capacitação de profissionais do mercado artístico para lidar com crianças; A conscientização da sociedade sobre os riscos do trabalho infantil artístico.

Com a adoção dessas medidas, é possível garantir que as crianças artistas tenham a oportunidade de trabalhar de forma segura e saudável, sem que isso prejudique seu desenvolvimento.

3.3.2. proteção à integridade da criança e atuação da OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover a justiça social e os direitos dos trabalhadores em todo o mundo. A OIT tem um papel importante na proteção da integridade da criança, principalmente no que diz respeito ao trabalho infantil.

A OIT tem uma série de instrumentos internacionais que protegem as crianças do trabalho infantil, incluindo a Convenção 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Essas convenções estabelecem que a idade mínima para o trabalho é de 15 anos, salvo em circunstâncias excepcionais. Elas também proíbem as piores formas de trabalho infantil, que são aquelas que são consideradas prejudiciais à saúde, à segurança ou ao desenvolvimento da criança.

A OIT também tem uma série de programas e iniciativas que visam combater o trabalho infantil. Esses programas incluem o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que fornece assistência técnica e financeira a países para eliminar o trabalho infantil; e o Programa de Promoção da Adoção de Normas Internacionais do Trabalho (NORM), que promove a adoção e a aplicação das normas internacionais da OIT.

Ainda há muito a ser feito para eliminar o trabalho infantil, mas a OIT está comprometida em continuar trabalhando para proteger as crianças dessa exploração.

Alguns exemplos da atuação da OIT na proteção da integridade da criança está na elaboração de uma série de instrumentos internacionais que protegem as crianças do trabalho infantil, incluindo a Convenção 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, e na criação de programas e iniciativas que visam combater o trabalho infantil, incluindo o Programa Internacional para a

Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) e o Programa de Promoção da Adoção de Normas Internacionais do Trabalho (NORM).

A proteção da integridade das crianças é uma prioridade central para a OIT, e seu trabalho é fundamental para combater o trabalho infantil e garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, receber educação adequada e desenvolver-se plenamente sem serem exploradas no mercado de trabalho.

3.4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Com todos os esforços citados, ainda há um longo caminho a ser trilhado para se barrar o trabalho infantil.

Tais desafios se dão pela falta de conhecimento de pais, crianças e profissionais, sobre os direitos das crianças e legislações que os protegem tanto no trabalho em si quanto no trabalho artístico, sendo realizados no formato informal, dificultando a fiscalização e a aplicação da legislação.

Outro ponto é a falsa percepção de que o trabalho precoce enobrece a criança, fundamentado na falácia de que é obrigação dela ajudar a família a sobreviver, que é “melhor trabalhar que roubar”, e que é um substituto para a educação. Tais pontos não possuem qualquer base científica, isso porque a educação dará melhores condições para esse indivíduo no futuro, além de que, muitas das vezes, os trabalhos exercidos por essas crianças são perigosos e degradantes, e com baixa remuneração, com longas jornadas de trabalho e exploração.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto de diferentes setores da sociedade, incluindo governo, sociedade civil, empresas e indivíduos, vez que a proteção dos direitos das crianças no trabalho artístico é um compromisso de todos.

No que tange o trabalho infantil artístico e como tentativa para frear a exploração econômica, foi criado o projeto de Lei 3919/2023, apelidado de "Lei Larissa Manoela", apresentado na Câmara dos Deputados em agosto de 2023, pelos deputados Pedro Campos (PSB-PE) e Duarte Júnior (PSB-MA). O projeto altera o Código Civil para acrescentar normas que promovam "a transparência e a responsabilidade na gestão patrimonial" de crianças e adolescentes que exerçam atividade artística.

Esse PL visa a criação de um fundo patrimonial para crianças e adolescentes que exerçam atividade artística, no qual seria administrado por um conselho fiscal, composto por um representante da criança ou adolescente, um representante do Ministério Público e um

representante do Conselho Tutelar, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça, além da proibição de alienação de bens sem autorização judicial, que seria concedida apenas após análise dos interesses da criança ou adolescente.

O projeto foi motivado pela revelação, em entrevista à revista Veja, de que a atriz e cantora Larissa Manoela, que começou sua carreira artística aos 4 anos de idade, não tinha controle sobre seus bens e sobre a participação societária em empresas administradas por seus pais.

A proposta foi bem recebida por organizações que defendem os direitos das crianças e adolescentes, que consideram que ela é um importante passo para proteger essas crianças da exploração e do abuso.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei 3919/2023 é um passo importante para proteger as crianças e adolescentes que exerçam atividade artística. No entanto, é preciso que o projeto seja aprimorado para garantir sua eficácia, vez que é muito burocrático em alguns pontos, não prevê mecanismos de fiscalização eficazes para garantir o cumprimento das normas estabelecidas e não define qual seria o valor mínimo para a criação do fundo patrimonial.

Assim, além de desafios sociais, enfrentam-se diversas complicações na confecção de novas leis que visem a proteção da criança, do trabalho artístico e do patrimônio adquirido por esses indivíduos a partir de seu trabalho.

3.4.1. Diferenciação entre caráter educativo e exploração econômica

Por fim, importante diferenciar dois conceitos importantes, o caráter educativo e a exploração econômica, que por mais que sejam distintos, podem se confundir no contexto do trabalho artístico.

O caráter educativo está relacionado ao desenvolvimento das habilidades e do potencial artístico da criança ou adolescente. O trabalho artístico infantil pode ser uma experiência positiva e enriquecedora para a criança, desde que seja realizado de forma segura e responsável, respeitando os seus direitos.

Já a exploração econômica, por outro lado, está relacionada ao uso da criança ou adolescente para fins lucrativos. No trabalho infantil artístico, a exploração econômica pode ocorrer, por exemplo, quando a criança ou adolescente é obrigada a trabalhar mais horas do que o permitido pela legislação, é exposta a riscos à sua saúde ou segurança, e recebe uma remuneração inferior à devida ou não recebe remuneração alguma.

É importante ressaltar que a exploração econômica do trabalho infantil artístico é uma violação dos direitos da criança. A legislação brasileira proíbe o trabalho infantil artístico, exceto em situações excepcionais, individuais e específicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível se verificar que o trabalho infantil, em regra, é proibido no país, sob a finalidade de proteção integral da criança e do adolescente, sendo combatido por diversas vertentes nacionais e internacionais.

Entretanto, o trabalho infantil artístico é um tema complexo e controverso. Por um lado, o trabalho artístico pode ser uma experiência positiva e enriquecedora para as crianças, desde que seja realizado de forma segura e responsável, respeitando os seus direitos e as diretrizes expressas em Leis e Convenções. Por outro lado, essa modalidade de trabalho também pode ser uma forma de abertura para adultos, muitas vezes o responsável por essa criança, a explorarem financeiramente, bem como se aproveitam da inocência e da falta de experiência.

Visando a proteção, a legislação brasileira, em conjunto com as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, proíbem o trabalho infantil artístico, exceto em situações excepcionais, individuais e específicas. Essas situações devem ser autorizadas judicialmente, após análise dos interesses da criança ou adolescente.

Apesar disso, como foi possível observar, com a globalização e criação das mídias digitais, não se é possível ter o controle de todos os tipos de trabalho e exploração de crianças. Isso porque, além de não ter fiscalização das próprias plataformas, o sistema judiciário não consegue averiguar todos os casos, que, mesmo que não seja o intuito de exposição excessiva e exploração, acabam violando direitos da personalidade desses indivíduos. Assim, têm-se a necessidade de uma intervenção legislativa

É importante que as crianças e adolescentes que atuam como influenciadores mirins sejam protegidas de qualquer forma de exploração e abuso. Para isso, é necessário que haja conscientização sobre os riscos associados a esse tipo de trabalho.

Ademais, para garantir a proteção das crianças e adolescentes que exerçam atividade artística, é importante que a legislação seja aplicada de forma eficaz. Também é importante que haja conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos da exploração econômica no trabalho infantil artístico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABDALA, Vitor. Três milhões de inscritos no Bolsa Família deixaram a pobreza em 2023. Linha de pobreza considerada é o valor de R\$ 218 mensais per capita. Agência Brasil, 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/fgv-aponta-que-3-milhoes-de-familias-do-bolsa-familia-deixaram-pobreza#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,R%24%20218%20mensais%20per%20capita.>>. Acesso em 03 de out. de 2023.

ANUNCIACÃO, Paloma Maria Reis da. Influencers mirins e o trabalho infantil: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2023.

BARRETO, Rafaella Barros Barreto. Reflexões sobre o trabalho artístico infantojuvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização. 63 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/15005> Acesso em: 03 out. 2023.

BARTELA, Ana. O que veio depois: Ao surgir na TV, aos 12 anos, Valentina Schulz sofreu assédio sexual. Hoje, aos 18, ela diz como isso a marcou. Revista Universa UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/na-minha-pele---valentina-schulz/#page1>. Acesso em: 13 de out. 2023.

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência. 2015. Disponível em < <https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/08/doutorado-trabalho-infantil-esportivo.pdf> >. Acesso em 15 de out. 2023.

Braga, Roberto Wanderley; Miziarrá, Raphael. Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Roberto+Wanderley+Braga+e+Raphael+Miziarrá+->

+Compet%C3%Aancia+da+JT+para+autorizar+o+trabalho+do+menor+de+16+anos>.

Acesso em 5 de out. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 30 set. 2023.

CALIANI, Heloisa Nunes. Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2050> Acesso em: 10 out. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do TST, Brasília, vol. 79, n.º 1, jan/mar 2013. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf>

Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 4 out 2023.

Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 08 out. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. ISSN 1413-3873. p.177-178.

FUENTES, Leticia. Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber: com menos de 12 anos, jovens acumulam milhões de seguidores jogando videogame e abrindo brinquedos em frente às câmeras. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>>.

Acesso em: 05 de out. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

LIMA, Antonio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação. Revista de Direito Social, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009, p.9

Linha do Tempo do Trabalho Infantil. Criança Livre de trabalho infantil. Disponível em <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>

MARCILIO, Maria Luiza. História social da criança abandonada. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARQUES, Raquel. Os limites do trabalho infantil artístico. Criança Livre de Trabalho Infantil, [s.l.], 2017. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantilartistico/#:~:text=Na%20vis%C3%A3o%20do%20MPT%2C%20o,dos%2014%20anos%20de%20idade.>> Acesso em: 10 de out. 2023

Ministério Público do Trabalho. Infância, Trabalho e Dignidade. Pág 185-206. Livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2015. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em 02 de out. de 2023.

Ministério Público do trabalho de Pernambuco. Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia da Covid-19 preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. 2021. Disponível em <<https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2140-deficiencia-em-politicas->

de-prevencao-e-agravamento-em-varios-indicadores-durante-a-pandemia-da-covid-19-preocupam-em-ano-internacional-para-a-eliminacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em 02 de out 2023.

Organização Mundial do Trabalho. Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf>. Acesso em 30 set. 2023

Organização Mundial do Trabalho. CONVENÇÃO 138. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>

Organização Mundial do Trabalho. CONVENÇÃO 182. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>

Organização das Nações Unidas. Declaração dos Direitos da Criança. Genebra, 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

PAPP, Anna Carolina; GERBELLI, Luiz Guilherme; MIDDLEJ, Aline. Em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>>. Acesso em 10 de out. 2023.

Tribunal da 08ª Região (PA/AP). Trabalho infantil: crise econômica e pandemia acendem alerta para risco de retrocesso. 2023. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/noticias/2022/trabalho-infantil-crise-economica-e-pandemia-acendem-alerta-para-risco-de-retrocesso>>. Acesso em 03 de out. de 2023.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho artístico infantil**. Disponível em <<https://www.tst.jus.br/-/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>>. Acesso em: 12 out. 2023.

TORTAMANO, Caio. Pílulas, acidentes e traumas: os insanos bastidores de o Mágico de OZ. Aventuras na História, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pilulas-acidentes-e-traumas-os-insanos-bastidores-de-o-magico-de-oz.phtml>. Acesso em: 12 out. 2023.

Vasques, Lucas. "Lei Larissa Manoela": Deputados querem ampliar proteção a artistas infantis. *Revista Fórum*, 2023. Disponível em < <https://revistaforum.com.br/politica/2023/8/15/lei-larissa-manoela-deputados-querem-ampliar-proteo-artistas-infantis-142332.html>>. Acesso dia 13 de out. 2023.

ZANELLA, Maria Nilvane; Lara, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. *Revista Angelus Novus*, São Paulo – SP, Brasil, n. 10, 2016, p. 105-128. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/ran.v0i10.123947>. Acesso em 30 set. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Peixoto Medeiros
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31911791, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Uma perspectiva analítica do trabalho infantil no meio artístico brasileiro, sob a orientação do(a) Professor(a) Tulio Augusto Tayano Afonso, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Isabella Peixoto Medeiros

Assinatura do discente